

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****3ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060****SENTENÇA**

Processo nº: **1047677-84.2021.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Flora**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **AMC do Brasil Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Porto Mendes**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública com pedido liminar em face da **AMC DO BRASIL EIRELI**. Alega, em breve síntese, que a requerida é responsável por aromas nocivos à saúde dos idosos e funcionários da casa de repouso Akebono, assim como a emissão de material particulado na atmosfera. Argumenta que a indústria química não possui licença de funcionamento municipal, estando em atividade irregular, conforme o auto de infração nº 110750. O Município de Guarulhos lavrou Auto de Interdição e Fechamento nº 59/21, em razão das irregularidades constatadas. Sustenta que a liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente é prejudicial à coletividade, o que justifica a atuação do Ministério Público, sobretudo em razão da observância dos princípios da precaução e prevenção ambiental. Afirma que consta parecer desfavorável à renovação da licença emitido pela CETESB nº 15001402, o que implica na necessidade de embargos às atividades exercidas pela ré. Requer, desta forma, a interdição das atividades exercidas pela ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer, ao final, a decretação da interdição das atividades até a obtenção de todas as licenças necessárias, além da condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais coletivos arbitrados em sentença.

Pedido de tutela de urgência indeferido (fls. 172). Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso.

A ré foi citada e apresentou defesa. Sustenta que não há qualquer irregularidade como seria necessário para a decretação da interdição e a suspensão das atividades desempenhadas. A licença concedida pela CETESB encontrava-se válida,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

considerando o recurso interposto contra a decisão de indeferimento da renovação. A empresa exerce as atividades de forma regular. Não há comprovação dos danos alegados e as atividades devem ser mantidas. Requer a improcedência do pedido formulado. Os danos morais não estão comprovados.

A parte autora apresentou réplica.

Decisão de saneamento do processo (fls. 915/917) com a determinação para a produção de prova documental e solicitação de informações junto à CETESB e o Município de Guarulhos.

Resposta do Município (fls. 927/933). Resposta da CETESB (fls. 957/958).

No curso do processo, pela petição de fls. 963/964, foi noticiada a decretação da falência, o que ocorreu, em 23/05/2023, processo nº 103338883.2020.8.26.0224.

Em razão da decretação da falência, foi determinada a manifestação do administrador judicial. Em cumprimento à decisão, alega a inexistência de irregularidades e ausência de comprovação de danos morais.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Alexandre de Cássio Crizologo de Lima e Silva, sócio da massa falida requerida na presente ação civil pública, apresenta-se nos autos. Reitera a ausência de emissão de poluentes.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 1532/1536).

Alegações finais da Massa Falida (fls. 1540/1545).

Alegações finais de Alexandre de Cássio Crizologo de Lima e Silva (fls. 1546/1554).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Encerrada a instrução, passo a analisar as questões deduzidas nos autos.

Registro, no entanto, que o processo terá seguimento apenas para a análise da questão relativa aos danos morais, considerando que não há controvérsia em relação ao encerramento das atividades da empresa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****3ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**

As partes apresentaram documentos para confirmar a decretação da falência e, como consequência, a cessação das atividades que deram causa ao ajuizamento da presente ação.

A prova testemunhal também indicou, de forma precisa, que as atividades não voltaram a ser exercidas no local, o que é suficiente para o reconhecimento da perda do objeto por causa superveniente em relação ao primeiro requerimento formulado pelo Ministério Público;

Em assim sendo, no que diz respeito à decretação da interdição do estabelecimento, o requerimento não será analisado, em razão do disposto no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

O autor não tem interesse de agir quanto a este aspecto, pois a partir da decretação da falência e interrupção definitiva das atividades, a ação perdeu o objeto.

Passo a analisar as questões relativas à poluição ambiental, o que faço para o reconhecimento do direito à reparação do dano moral coletivo.

No caso dos autos, não há dúvidas que, antes da decretação da falência, a ré não exercia as atividades de forma regular, considerando a necessidade de apresentação da documentação destinada à obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado, o que não foi feito.

Segundo a informação prestada pelo Município a fls.933:

"Informamos que o estabelecimento solicitou licenciamento junto ao sistema eletrônico estadual Via Rápida Empresa – VRE através do protocolo nº SPM2131195292 em 14/02/2022 pendente de licença de operação junto aos órgãos estadual CETESB/SP.

A licença provisória foi concedida até o término da análise do pedido SDNº91663026 de 22/09/2021 processo nº15/00512/05, cópia às fls.10, para posterior emissão do Certificado de Licenciamento Integrado-CLI.

Informamos que até a presente data, o estabelecimento não pediu a renovação."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

A informação foi prestada pelo Município em 16 de agosto de 2022 enquanto a ré teve a sua falência decretada apenas no ano de 2023.

A informação prestada pela CETESB também é clara para configurar a irregularidade das atividades desempenhadas pela ré e a necessidade de adoção de providências para obstar a emissão de poluentes no meio ambiente.

Transcrevo a informação (fls. 957):

"-Em 27 de dezembro de 2019 foi emitido o Parecer Desfavorável nº15001402, referente à renovação da Licença de Operação da empresa, sendo que o processo foi posteriormente arquivado após o indeferimento de dois pedidos de reconsideração interpostos pela interessada;

- Em 22/09/2021 foi protocolada uma nova solicitação de renovação da Licença de Operação, cujo processo também foi arquivado pelo não fornecimento em tempo hábil, de informações relevantes para subsidiar a análise do requerimento;

- Por meio de vistoria realizada em 03/01/2023 constatou-se que o imóvel se encontrava fechado, sem possibilidade de acesso e com sinais de abandono, indicando o encerramento das atividades no local, o que implica na resolução dos problemas de poluição do ar que vinham acarretando incômodos à população vizinha;

- O Comprovante de Inscrição Cadastral do CNPJ referente à empresa indica situação "Falido"

A ré exercia as suas atividades sem a obtenção das respectivas licenças ambientais, o que era fundamental, considerando o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº6.938/81, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 140 de 2011:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O conceito de poluição é previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 997/76, que transcrevo a seguir:

Artigo 2º - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais, da comunidade.

Artigo 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à emissão de poluentes no meio ambiente e ausência de adoção das medidas determinadas pelos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desempenhadas pela ré.

A ré não conseguiu renovar a licença ambiental, tampouco a licença para o funcionamento.

Mesmo em situação irregular, continuou a desempenhar as atividades sem adoção das medidas adequadas para obstar a emissão dos poluentes que prejudicavam a população vizinha.

As reclamações eram constantes conforme pode ser comprovado pela prova testemunhal produzida.

As testemunhas relataram as dificuldades que eram enfrentadas, sobretudo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****3ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**

pelos idosos que residiam na Casa de Repouso que ficava próximo ao estabelecimento da ré.

Ainda que se admita que a ré teria tentado solucionar a questão e por mais que tenha procurado atender às solicitações feitas pelos vizinhos, não há como deixar de considerar que as medidas adotadas não foram suficientes, tanto que as licenças não foram renovadas.

As provas produzidas foram suficientes para confirmar a emissão de poluentes na atmosfera e o prejuízo causado à população.

Além dos documentos juntados pelo autor, ofícios encaminhados pela Cetesb e Município, as informações prestadas pelas testemunhas foram relevantes.

O médico geriatra, ouvido em juízo, informou que os funcionários e moradores passaram a apresentar problemas de saúde relacionados à fumaça emitida e odor muito forte. Relatou que funcionários e moradores passaram a apresentar náusea, enjojo, além de sintomas respiratórios, dor de cabeça e indisposição. Acrescentou que após o encerramento das atividades da empresa, ocorreu a melhora do quadro de saúde dos funcionários e idosos, além da qualidade do trabalho. Em seu depoimento, também informou que a empresa emitia uma fumaça branca com cheiro de gordura e outra fumaça preta.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha William ao informar que a empresa emitia uma fumaça branca e vinha um cheiro forte. Confirmou os problemas de saúde apresentados por alguns funcionários, sobretudo respiratórios e dor de cabeça.

Não obstante os esforços empreendidos pelos representantes da empresa, nos termos do depoimento prestado por Rodrigo, as medidas não foram suficientes para a solução das questões.

O dano ambiental está comprovado e não tendo sido possível a adoção das medidas para obstar a prática e a emissão de poluentes na atmosfera, o dever de indenizar está caracterizado, em razão do disposto no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 7.347/85.

Os documentos de fls. 49/56 demonstram os prejuízos causados à população local, em especial, a reclamação apresentada pelos dirigentes da casa de repouso e o parecer desfavorável emitido pela Cetesb.

A atividade irregular da empresa causou danos à coletividade, diante do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****3ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**

grande incômodo causado pela emissão de poluentes, mesmo após a fiscalização realizada pela Cetesb e que foi clara em determinar a adoção de diversas medidas por parte da ré para a obtenção da Licença ambiental.

Os elementos que constam dos autos demonstram a existência de danos claros e efetivos à comunidade, o que autoriza a condenação da ré à reparação dos prejuízos causados.

Os danos morais coletivos estão configurados, o que autoriza a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente à quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em casos semelhantes, a jurisprudência fixou entendimento quanto à possibilidade de reparação do dano moral coletivo:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS. MAUS TRATOS. POLUIÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida nos autos de ação civil pública, por meio da qual o DD. Magistrado a quo julgou procedente a demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar a empresa Minerva S/A ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no valor de R\$ 1.391.796,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora à taxa legal desde a data da sentença, caracterizado pela poluição ambiental no transporte de gado do interior paulista até o Porto de Santos. 2. Incontroverso os maus tratos aos animais confinados nos caminhões, bem como a poluição ambiental resultante do lançamento em vias públicas dos dejetos durante o transporte rodoviário. Dano moral coletivo caracterizado. 3. No mérito, manutenção da r. sentença de procedência do pedido, porém, com pequena modificação apenas para afastar a condenação da requerida ao pagamento de verba honorária

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****3ª VARA CÍVEL****RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**

sucumbencial. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000733-09.2023.8.26.0562; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de São Sebastião visando condenar a acionada, Termaq – Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda, à reparação dos danos ambientais decorrentes da suspensão da prestação do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município. Ação julgada parcialmente procedente. 2. Recurso de apelação interposto pela requerida desacompanhado do respectivo preparo. Indeferimento do pedido de parcelamento. Ausência de regularização. Recurso deserto. Não conhecimento. 3. Sentença que desacolheu a pretensão de condenar a ré a recuperar o dano ambiental constatado na área do Parque Ambiental do Sambaiaatuba. Irresignação. Descabimento. Perícia realizada nos autos indicando que os danos ambientais verificados na área decorreram essencialmente da utilização do imóvel como 'lixão' por cerca de 30 anos pelo Município de São Vicente, tendo a requerida pouco contribuído para o aumento do passivo ambiental do imóvel. 4. Danos morais coletivos: suspensão do serviço de coleta de lixo urbano pela requerida que acarretou lesão à qualidade de vida e à saúde da coletividade, afetando a dignidade dos munícipes afetados. Reparação que se impõe. Recurso do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

autor parcialmente provido; apelação da requerida não conhecida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 3005673-45.2013.8.26.0590; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo:

A) extinto o processo, em relação ao pedido de interdição, por perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da notícia de decretação da falência e encerramento definitivo das atividades desempenhadas pela ré;

B) procedente em parte o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento da indenização que decorre da configuração dos danos morais coletivos que fixo na quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Correção monetária a partir da sentença e juros de mora computados da citação realizada. A correção monetária será calculada conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024 (data em que entrou em vigor a Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Anoto que, nos termos do artigo 13 da Lei 7.357/81, os valores serão destinados ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos e Coletivos.

Publique-se e Intime-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2024.